

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de maio de 2025.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2025

Exmº. Sr.

ALEXANDRE VALDO MAITAN

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que, nos termos do artigo 69, inciso V da LOM, cc Artigo 66, § 2º da CF/88, **VETEI** o Projeto de Lei nº 026/2025, desse Legislativo Municipal, aprovado na sessão ordinária do dia 22/04/2025, que "INSTITUI E REGULAMENTA O SERVIÇO COMPLEMENTAR DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM COLETIVO COM CAPACIDADE ENTRE 5 (CINCO) E 16 (DEZESSEIS) PESSOAS E O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", com base no parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município - PGM, em função de *vício de iniciativa*, constante nos autos do Processo Digital nº 33775/2025, e que segue em anexo.

Por considerar pertinentes e fundamentadas as razões apontadas pelo ilustre Procurador no referido parecer, remeto o respectivo **veto** a essa Casa de Leis para apreciação na forma do artigo 51 da LOM.

Atenciosamente,

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330038003900390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo nº 33775/2025

À Secretaria Municipal de Governo,

Trata-se de análise e manifestação quanto à viabilidade jurídica do Autógrafo de Lei nº 026/2025, de iniciativa do Poder Legislativo municipal, no qual se institui e regulamenta o serviço complementar de transporte de passageiros em coletivo com capacidade entre cinco e dezesseis pessoas e o serviço de mototáxi no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

No que concerne ao objeto do respectivo autógrafo de lei, importante destacar que o exame desta Procuradoria-Geral do Município cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

É imperioso salientar que a matéria legislativa proposta deve ser prevista entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios, respeitando a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional, bem como considerar a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais, além de observar Reserva da Dotação Orçamentária a fim de garantir a execução da despesa planejada.

Elucida-se que a constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Enquanto a inconstitucionalidade formal se verifica quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Jerônimo Monteiro, 67/69, Sala 207 e 208 - Ed. Eletromax • Centro

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.300-170

Tel.: 28 3155 - 5225

www.cachoeiro



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320023002800290024003A005000. Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 20052/2005, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, esta decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A CRFB/88 dispõe quanto à competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política, reservando os artigos 29 e 30 aos Municípios.

No que concerne à constitucionalidade material, esta é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

A matéria objeto da presente lei se trata de desenvolvimento urbano e transportes urbanos. Desta forma, em atenção à Constituição Federal, a competência para legislar é privativa da União.

Dispõem os arts. 21 e 22 da CRFB:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IX – diretrizes da política nacional de transportes;

(...)

XI – trânsito e transporte;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Jerônimo Monteiro, 67/69, Sala 207 e 208 - Ed. Eletromax • Centro

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.300-170

Tel.: 28 3155 - 5225

www.cachoeiro



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320023003800390034003A005000. Documento assinado
digitalmente conforme Lei nº 2.206-2/2005 que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



Data máxima vênia, além de extrapolar sua competência legislativa, eis que privativa da União, o Município fere a competência material explicitada no art. 30, inciso V, da CRFB, pois é permitido à municipalidade tão somente organizar a prestação do serviço público.

A lei municipal cria requisitos mais severos do que os estabelecidos pela Lei Federal nº 12.009/09, que regula o tema. Sendo, portanto, inconstitucionais tais exigências.

A presente legislação ofende, ainda, o art. 22, XVI da Constituição Federal ao criar critérios diversos da Lei Federal e acaba por restringir o exercício da profissão, o que, novamente, invade a competência da União.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o objeto ora discutido e não permitiu dúvidas quanto à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e sobre trânsito e transporte, bem como instituir diretrizes ao transporte urbano. Ou seja, a disciplina do serviço disposto na lei municipal compete à legislação federal, considerada a necessidade de estabelecimento de normas uniformes sobre segurança e saúde pública.

Nestes termos decidiu o Supremo Tribunal Federal:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS MUNICIPAIS 353/2010, 70/2013, 128/2013, 190/2014, 288/2015 405/2017 323/2016, TODAS DO MUNICÍPIO DE FORMOSA/GO. SERVIÇO DE MOTOTÁXI.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Jerônimo Monteiro, 67/69, Sala 207 e 208 - Ed. Eletromax • Centro

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.300-170

Tel.: 28 3155 - 5225

www.cachoeiro



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200230038002900390024003A005000. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 12.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE TRANSPORTES; TRÂNSITO E TRANSPORTE; DIRETRIZES PARA OS TRANSPORTES URBANOS; E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES . LEI FEDERAL 12.009/2009 E RESOLUÇÃO 356/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. DISCIPLINA DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI COMO MODALIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PESSOAS E CARGAS. INVIABILIDADE DA CRIAÇÃO DE RESTRIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR LEGISLAÇÃO LOCAL . POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NORMAS LOCAIS SOBRE CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES PARA CONDUTAS QUE POSSAM VIOLAR A BOA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS. CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONTRA LEIS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS DISPOSITIVOS DAS LEIS ATACADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EX OFFICIO DO TRIBUNAL NO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS . ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A função jurisdicional está adstrita aos limites do pedido, que deve ser específico e bem delineado, bem como amparado em fundamentação idônea, ainda que não vinculante (Precedentes: ADI 4.647, Rel . Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 21/6/2018; ADI 2.213-MC, Rel. Min . Celso de Mello, Plenário, DJ de 23/4/2004; ADI 1.775, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Jerônimo Monteiro, 67/69, Sala 207 e 208 - Ed. Eletromax • Centro

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.300-170

Tel.: 28 3155 - 5225

www.cachoeiro



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 2200230028002900390024003A005000. Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 20.082/2005, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



de 18/5/2001) . 2. In casu, a argumentação da exordial apontou especificamente apenas a inconstitucionalidade da exigência de filiação a entidade associativa para fins de exercício da profissão de mototaxista no Município de Formosa/GO, com cobrança de contribuição, atualmente prevista nos artigos 5º, 26 e 27 da Lei municipal 491/2018, bem como das penalidades previstas nos artigos 48 e 49 da Lei municipal 491/2018 e no artigo 5º da Lei municipal 323/2016, de modo que o conhecimento da ação se limita a esses dispositivos. **3. A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e sobre trânsito e transporte, bem como instituir diretrizes para os transportes urbanos decorre dos artigos 22, IX e XI, e 21, XX, da Constituição Federal, cuja ratio revela a necessidade de se estabelecer uniformidade nacional aos modais de mobilidade, impedindo, assim, que a fragmentação da competência regulatória pelos entes federados menores inviabilize a implementação de um sistema de transporte eficiente, integrado e harmônico . 4. A disciplina do serviço de mototáxi compete à legislação federal, considerada a necessidade de estabelecimento de normas uniformes sobre segurança e saúde pública.** Precedentes: ADI 2.606, Rel . Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 7/2/2003; ADI 3.135, Rel. Min . Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 8/9/2006; ADI 3.136, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ de 1º/11/2006; ADI 3 .679, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 3/8/2007; ADI 3.610, Rel . Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 22/9/2011; ADI 4.981, Plenário, Rel. Min . Edson Fachin, DJe de 14/3/2019. 5. A Lei federal 12.009/2009, que altera a Lei 9 .503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e foi regulamentada pela

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Jerônimo Monteiro, 67/69, Sala 207 e 208 - Ed. Eletromax • Centro

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.300-170

Tel.: 28 3155 - 5225

www.cachoeiro



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 2200230028002900290024003A005000. Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 20.092/2005, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Resolução 356/2010 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de “mototaxista” e “motoboy” e estabelece regras de segurança dos serviços de motofrete, reconhecendo o serviço de mototáxi como modalidade de transporte público individual de pessoas e cargas, de modo que, sujeito a regulamentações complementares dos Poderes concedentes para atender às peculiaridades locais, deve observar as disposições gerais nacionais. 6. A complementação da legislação federal por normas municipais referentes ao serviço de mototáxi alcança a delegação do serviço, as condições de sua execução e o exercício do poder de polícia sobre os delegatários, sendo vedada, contudo, a criação de restrições ao exercício profissional para aqueles que preenchem os requisitos da legislação federal. Precedente: ADFP 449, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 2/9/2019. 7. A segurança no trânsito, matéria de interesse nacional, não se confunde com a tutela da higidez dos serviços públicos de transporte urbano de passageiros, inserida nas competências legislativa e material dos Municípios e do Distrito Federal, consoante reconhecido no Tema 546 (RE 661 .702, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 19/5/2020), o que possibilita aos entes subnacionais editar normas e condições de execução, bem como fiscalizar e aplicar sanções para condutas que possam violar a boa prestação dos serviços. 8 . In casu, os artigos 48 e 49 da Lei municipal 491/2018 e o artigo 5º da Lei municipal 323/2016, ao tipificarem infrações cometidas pelos delegatários do serviço de mototáxi e as respectivas sanções, sobretudo na hipótese de transporte irregular de passageiros, estão inseridos no contexto do exercício do poder de polícia sobre serviços públicos de

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Jerônimo Monteiro, 67/69, Sala 207 e 208 - Ed. Eletromax • Centro

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.300-170

Tel.: 28 3155 - 5225

www.cachoeiro



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 2200230028002900390024003A005000. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 13.204/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



transporte urbano de passageiros, não havendo se falar em inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Precedente: ADI 2.751, Rel. Min . Carlos Velloso, Plenário, DJ de 24/2/2006. 9. **O exercício de atividade profissional é protegido como liberdade fundamental pelo artigo 5º, XIII, da Carta Magna, submetendo-se apenas à regulação definida em lei federal, a qual deve abster-se de criar restrições desproporcionais, por força da competência da União para definir “condições para o exercício de profissões” (artigo 22, XVI, da CRFB).** 10 . In casu, os artigos 5º, I e II, e 26 da Lei 491/2018 do Município de Formosa/GO, ao preverem que, do total já limitado de autorizações para mototaxistas, uma parcela será reservada para pontos fixos detidos por 10 (dez) Empresas Prestadoras de Serviço de Mototáxi (EPS), destinatárias das contribuições impostas aos autorizatários, restando uma quantidade bastante menor para condutores autônomos e triciclos, instituem uma reserva de mercado no âmbito do serviço de mototáxi e restringem a liberdade de associação dos mototaxistas, sem respaldo na legislação federal de regência, consubstanciando usurpação pelo legislador municipal da competência da União para definir condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da CRFB). 11. Arguição de descumprimento de preceito fundamental parcialmente conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e II do caput do artigo 5º e do artigo 26 da Lei 491/2018 do Município de Formosa/GO. Restam prejudicados os pedidos de tutela provisória de urgência incidental. (STF - ADPF: 539

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Jerônimo Monteiro, 67/69, Sala 207 e 208 - Ed. Eletromax • Centro

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.300-170

Tel.: 28 3155 - 5225

www.cachoeiro



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 2200230038002900390034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 2008-2/2005, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GO, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/10/2020,
Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/02/2021)

Desta feita, considerando os argumentos apresentados, esta Procuradoria-Geral do Município, mui respeitosamente, recomenda o veto total à Lei nº 26/2025.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de maio de 2025.

Bruno Sacre de Castro

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

OAB/ES 21.991

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Jerônimo Monteiro, 67/69, Sala 207 e 208 - Ed. Eletromax • Centro

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.300-170

Tel.: 28 3155 - 5225

www.cachoeiro



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 220023002800290024003A005000. Documento assinado
digitalmente conforme Lei nº 2005/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

